EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2011 – 07 DE JUNHO DE 2011

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, COM A Graça de Deus aprova e eu, Presidente, promulgo as seguintes **EMENDAS:**

Art. 1º. O inciso X do art. 24 passará a vigorar com a seguinte redação:

> "X – autorizar o Prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com especificação do objetivo da ausência".

Art. 2º. O § 5º do art. 36 passará a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 5º. O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância".

Art. 3º. A alínea "d" do inciso II do art. 37 passará a vigorar com a seguinte redação:

> "d) autorização para o Prefeito e o vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com a especificação do objetivo da ausência'.

Art. 4º. O inciso VI do art. 70 passará a vigorar com a seguinte redação;

> "VI – enviar à Câmara Municipal,d entro de 30 (trinta) dias do retorno, relatório de suas viagens de que tratam os artigos 24, inciso X e 37 inciso II, letra "d", bem como das contas delas decorrentes, com discriminação das verbas e respectivos valores".

Art. 5º. O Inciso XII do art. 73 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

> "XII – descumprir o contido no artigo 70, inciso VI".

Art. 6º. O art. 90 e seus incisos passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 90 – Município manterá plano de previdência e assistência em favor do servidor público, seus dependentes e, facultativamente, em favor do agente público.
>
> § 1º. O Plano visa assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade, à guarda, e à adoção.
>
> § 2º. O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público e facultativas do agente político, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.
>
> § 3º. Lei Municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições e suas concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e administração do plano, que pode ser confiada à entidade autárquica.
>
> § 4º. Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o regime

previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado".

Art. 7º. O § 4º do art. 95 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º. As doações de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, atendidos os fins sociais a que se destinam, poderão ser realizadas sem encargos e cláusulas de reversão, exclusivamente quando o referido imóvel destinar-se à garantida de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação".

Art. 8º. O inciso IV do art. 111 passará a vigorar com a seguinte redação:

"IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 142, despesas oriundas de obrigações sociais, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 109".

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na após sua publicação.

CARLOS ROBERTO ROSA
Presidente